

Lei nº 514/64

Disciplina a cobrança de tributos Municipais

Kalis Macau, Prefeito Municipal de Regent Feijó,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e é promulga e sanciona a
seguinte lei:

*Artigo 1º Nas reclamações contra lançamentos de títulos munici-
cios, o recorso voluntário será interposto dentro dos
prazos legais, sob pena de prescrição, mediante pre-
vio depósito da quantia exigida em dinheiro.*

§ único *Ótaca feito do disposto neste artigo, o recorrente deve-
rá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida,
calhando o depósito relativamente à parte, objeto
de discussão, bem como, todo e qualquer título que se
encontre pendente.*

Artigo 2º *Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhi-
mento na data dada de títulos ou penalidades
que não forem efetivamente liquidados no trimestre
civil, em que deviam ter sido pagos, terão o seu
valor atualizado monetariamente em função das
variações, no poder aquisitivo da moeda nacional.*

§ 1º *A atualização monetária se fará em observância
à publicação feita pelo Conselho Nacional de
Economia no "Maior Oficial da União" no segundo
mês de cada trimestre civil, da tabela de coeficientes
da atualização a vigorar durante o trimestre
civil seguinte e a correção prevista neste artigo
será feita com base na tabela em vigor na data em
que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.*

§ 2º *A correção prevista neste artigo, aplicar-se-á inclusive
aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida ad-
ministrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver
depositado em moeda a importância questionada.*

§ 3º *As multas e juros de mora previstos na legislação
vigeante como percentagens do débito fiscal não
calculadas sobre o respectivo montante corrigido
monetariamente nos termos desse artigo*

§ 4º *A correção monetária prevista neste artigo aplica-se
também a quaisquer débitos fiscais que deviam*

ter oito dias antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação

A) Dentro de 30 dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

B) Dentro de sessenta dias se o débito for superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Artigo 3º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigentes e fixadas em cruzados serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitana Municipal de Regist. Fijo, 28 de agosto de 1964

Ass. Kali Ubarri - Vice-líder Municipal

Registrada e Publicada na secretaria da Legislatura em 28/08/64
Luz Marcella - Secretária